



# *Prefeitura Municipal de Marmeleiro*

Estado do Paraná

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

Marmeleiro, 13 de setembro de 2022.

**Processo Administrativo n.º 116/2022**

**Pregão Eletrônico n.º 069/2022**

**Parecer n.º 440/2022**

## **I – Relatório**

Trata o presente parecer sobre análise de exequibilidade de propostas do Processo Administrativo n.º 116/2022, Pregão Eletrônico n.º 069/2022, encaminhado pela pregoeira na data de 09 de setembro de 2022.

Após a sessão e de acordo com as propostas oferecidas, a pregoeira solicitou por parte das empresas a apresentação da possibilidade de exequibilidade de suas propostas para posterior andamento do certame para as empresas vencedoras do certame, Valmir L. Zago & Cia Ltda e LFF dos Santos – LF Peças e Serviços. De posse das propostas, o responsável pelo setor de contabilidade opinou pela possibilidade da exequibilidade da apresentada pela empresa Valmir L. Zago & Cia Ltda e inexecuibilidade da proposta da empresa LFF dos Santos – LF Peças e Serviços. Desta forma, a proposta desta foi desclassificada, sendo convocados os licitantes na ordem de classificação. Ato contínuo, seguindo o mesmo critério, foram solicitadas às empresas Redentor Comércio de Peças e Acessórios Ltda e Paulo Sérgio Pilati & Cia Ltda que comprovassem a exequibilidade de suas propostas.

Segundo consta em certidão anexa ao processo, as empresas apresentaram a documentação para análise acerca da exequibilidade, conforme solicitado.

## **II – Fundamentação**

Como já citado no Parecer Jurídico de n.º 410/2022, o tema exequibilidade de proposta não trata de matéria pacífica e de fácil interpretação. A análise de exequibilidade deve ser feita caso a caso.

De acordo com o art. 44 da Lei 8.666/93, o julgamento das propostas deve levar em consideração os critérios objetivos definidos no edital, não devendo contrariar as normas e princípios estabelecidos na Lei.

Diante do fato concreto a alegação de inexecuibilidade deverá ser fundamentada, demonstrando os elementos que tornam a proposta inexecuível. A empresa que apresentou a proposta



# Prefeitura Municipal de Marmeleiro

Estado do Paraná  
Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000  
CNPJ 76.205.665/0001-01

deverá ter a oportunidade de defender-se apresentando documentação que demonstre a viabilidade econômica de sua proposta. Em assim agindo, temos que a proposta apresentada será considerada exequível.

Desta forma, para considerar uma proposta inexecuível, a administração deverá comprovar que a proposta não demonstra sua viabilidade, pela falta de comprovação de que os custos são coerentes com os de mercado ou que os coeficientes de produtividade não são compatíveis com o fornecimento ou a prestação do serviço.

O TCU já tem entendimento jurisprudencial quanto à impossibilidade da utilização de critérios subjetivos para aferição de exequibilidade, nos termos do Acórdão 559/2009:

*“REPRESENTAÇÃO. PREGÃO. DEMONSTRAÇÃO DA EXEQUIBILIDADE DAS PROPOSTAS APRESENTADAS EM LICITAÇÃO. ESTABELECIMENTO, POR PARTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO OU DO PREGOEIRO, DE CRITÉRIOS SUBJETIVOS PARA AFERIR A EXEQUIBILIDADE DAS PROPOSTAS. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO TCU. CONHECIMENTO. DETERMINAÇÃO. Nos termos da jurisprudência do TCU, não cabe ao pregoeiro ou à comissão de licitação declarar a inexecuibilidade da proposta da licitante, mas facultar aos participantes do certame a possibilidade de comprovarem a exequibilidade das suas propostas”.*

As empresas apresentaram os documentos que foram apreciados pelo responsável pela contabilidade do Município que entendeu que as empresas Redentor Comércio de Peças e Acessórios Ltda e Paulo Sérgio Pilati & Cia Ltda demonstraram que os valores apresentados são inferiores aos custos para a manutenção da empresa, sendo consideradas as propostas exequíveis.

### III- Conclusão

No caso em tela, levando em consideração os documentos constantes no processo licitatório, bem como a manifestação técnica do responsável pelo setor de contabilidade do Município, entendo pela comprovação da exequibilidade da proposta das empresas.

É o parecer.

**Ederson Roberto Dalla Costa**  
Procurador Jurídico